



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 5/2024 - MIDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004713/2024-89
INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
ASSUNTO: Programação Anual do FNE 2025: alteração das condições dos programas de financiamento.

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para 2025.

Senhores Conselheiros,

1. ASSUNTO

1. Conforme determinam os incisos I e II do artigo 14 da Lei nº 7.827, de 1989, é de competência do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar, mediante proposta do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e prévia análise da Sudene e do Ministério do Desenvolvimento Regional (MIDR), os programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), suas condições e restrições. Tal deliberação deverá ocorrer até o dia 15 de dezembro de cada ano.

2. Conforme o § 2º do artigo 15 da lei em questão, o BNB, como administrador do FNE, encaminhou à Sudene e ao MIDR, até 30 de setembro, o Ofício BNB nº 2024-493-022 (0720896) contendo as propostas dos programas de financiamento para o exercício seguinte. Posteriormente, em resposta à Portaria MIDR nº 3.646, de 29/10/2024, que ajustou as diretrizes para a aplicação dos recursos do FNE no período de 2024 a 2027, o banco enviou o Ofício nº 2024/1719-016, destacando a necessidade de complementos às propostas anteriormente submetidas, incluindo a revisão de itens e condições gerais dos programas de financiamento. Além disso, no Ofício BNB nº 2024/1719-012 (SEI 0735903), o banco propôs esclarecer o conceito de "interesse público" no contexto de financiamentos para retrofit, buscando evitar ambiguidades. Essas propostas e complementos serão analisados detalhadamente neste Parecer Técnico.

2. REFERÊNCIAS

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 7.827, de 27/9/1989, que cria os Fundos Constitucionais.
- Lei nº 10.177, de 12/1/2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais.
- Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007, que cria a Sudene.
- Decreto nº 11.962, de 22/03/2024, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.
- Portaria do MIDR nº 2.252, de 4/7/2024, alterada pela Portaria MIDR nº 3646, de 29/10/2024, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento de 2024 a 2027, doravante chamada Portaria MIDR (Diretrizes e Orientações Gerais).
- Resolução do Condel/Sudene nº 167, de 10/8/2023 (SEI nº 0566944), que aprova a Minuta de Projeto de Lei destinado a instituir o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).
- Documento de referência do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período 2024-2027 (SEI nº 0566946).
- Resolução do Condel/Sudene nº 182/2024, de 15/9/2024, que estabelece as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2025, doravante chamada Resolução Condel/Sudene (Diretrizes e Prioridades).
- Ofício BNB nº 2024-493-022 (0720896), de 30/09/2024, que apresenta as propostas de alteração das condições dos programas de financiamento do FNE para 2025.
- Ofício BNB nº 2024/1719-012 (0735903), de 14/10/2024, que apresenta considerações a cerca de proposições contidas nas Notas Técnicas SEI/SUDENE nº 232/2024 e MIDR/SUDENE nº 2/2024.
- Ofício BNB 2024-1719-016 (0735923), de 12/11/2024, que apresenta complementos às condições gerais e aos programas de financiamento, bem como ao Plano de Aplicação de Recursos, em conformidade com a Portaria MIDR nº 3.646/2024.
- Anexo E-mail BNB/Sudene 14/11/24 (0736532), referente a proposta de inclusão de "aquisição" de armazéns nas condições de financiamento dos Programas do FNE.

3. INTRODUÇÃO

16. A criação do FNE foi prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece na sua alínea c do inciso I do artigo 159:

17. Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

18. A regulamentação dos Fundos Constitucionais ocorreu em 1989, por meio da Lei nº 7.827, que estabeleceu suas finalidades, beneficiários prioritários, divisão dos recursos e governança, dentre outras regras para aplicação e gestão dos recursos. O quadro abaixo faz um resumo dos principais aspectos presentes na referida lei:

Finalidade:	Contribuir para o desenvolvimento econômico e social mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.
Beneficiários prioritários:	Pequenos e mini-produtores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas
Governança:	Condél/Sudene: definir anualmente as diretrizes e prioridades e a programação para aplicação dos recursos; avaliar a aplicação dos recursos. MIDR: definir as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos; analisar a proposta do BNB para a programação. Sudene: propor ao Condél/Sudene as diretrizes e prioridades; analisar a proposta do BNB para a programação; avaliar a aplicação dos recursos. BNB (banco administrador): propor a programação; aplicar e gerir os recursos; realizar demais atividades bancárias.
Divisão dos recursos:	Dos 3% da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados: FNE: 1,8% (sendo 0,9% exclusivo para o semiárido) FNO: 0,6% ECO: 0,6%

19. Ainda no ambiente das políticas públicas do Governo Federal que pretendem reduzir as desigualdades regionais, destaca-se o artigo 43 da CF88 que permite à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais e a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto nº 11.962, de 2024.

20. A PNDR, assim como a Lei Complementar nº 125, de 2007, que cria a Sudene, estabelece a necessidade de elaboração por parte da Sudene do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), a ser aprovado pelo Condél/Sudene e encaminhado ao Congresso Nacional, para avaliação e conversão em lei.

21. Como instrumento da PNDR e do PRDNE, e conforme previsto na CF88, a aplicação dos recursos do FNE deverá observar seus princípios, diretrizes, estratégias e programas.

22. Em 10/7/2023, na sua 31ª reunião, o Condél/Sudene aprovou por meio da Resolução nº 167/2023 a minuta do projeto de lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2024-2027.

23. O Plano indica como grande desafio o reposicionamento do Nordeste "no contexto nacional e internacional pela valorização de suas múltiplas potencialidades e sua inserção nas tendências do século XXI, considerando como princípios a sustentabilidade ambiental e a redução significativa das desigualdades sociais e regionais herdadas", estabelecendo diretrizes e eixos temáticos.

24. A nova versão do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) aponta como ideia força que a inovação oriente e consolide a ampliação de capacidades científicas, tecnológicas, de engenharia, de gestão e de negócios, e influencie na modelagem de um conjunto mais amplo de competências regionais para atender aos desafios sinalizados nos setes eixos estratégicos que o compõe. Para integrar diversas dimensões do desenvolvimento e orientar o planejamento das ações, o instrumento se baseia numa abordagem territorial que tem como quadro de referência a utilização das regiões geográficas intermediárias, valorizando a integração urbano-rural e a conectividade entre as cidades que exercem a centralidade regional.

25. Na definição das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2024, aprovados pelo Condél/Sudene por meio da Resolução Condél/Sudene (Diretrizes e Prioridades), além da discussão com os diversos atores e representantes governamentais e produtivos da sua área de atuação, a Sudene incorporou ao documento aqueles eixos temáticos e projetos do Plano passíveis de financiamento pelo Fundo, indicando ao BNB quais as prioridades e aonde devem ser concentrados os esforços, criando um elo entre o planejamento e os recursos financeiros, de forma a viabilizar a sua execução.

26. Foram considerados como diretrizes específicas para aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os eixos estratégicos apontados pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), quais sejam: 1) desenvolvimento produtivo; 2) inovação; 3) infraestrutura econômica e urbana; 4) meio ambiente; e 5) educação. Os eixos de Capacidades Governativas e Desenvolvimento Social não foram considerados nas diretrizes de aplicação, uma vez que contemplam programas com baixa adesão aos critérios de aplicação de recursos do fundo.

27. Para formulação da Programação Anual do FNE, deve-se observar ainda o disposto na Portaria MIDR (Diretrizes e Orientações Gerais), que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do Fundo nos exercícios de 2024 a 2027. Tal portaria tem como objetivo compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR.

28. Após aprovadas as diretrizes e prioridades, o Condél deverá definir as regras para aplicação dos recursos do Fundo, tal programação é composta por: i) programas de financiamento, que estabelece as condições e restrições das linhas de financiamento; e ii) plano de aplicação, que traz a projeção de aplicação dos recursos por setor econômico, estado, porte de beneficiários, dentre outros.

29. O presente Parecer Técnico Conjunto irá tratar das propostas apresentadas pelo BNB por meio para alteração das condições dos programas de financiamento, enviadas por meio dos Ofício BNB nº 2024-493-022 (0720896), de 30/9/2024. O plano de aplicação será tratado no Parecer Técnico Conjunto 6/2024 - MIDR/SUDENE (0737077).

30. De forma breve, elenca-se abaixo os aspectos relacionados aos programas de financiamento de que trata a Programação Anual do FNE e que costumam ser alvo de propostas de alteração:

- i) critérios para enquadramento de porte de beneficiário: de acordo com a receita/renda bruta anual;
- ii) limites de financiamento: de acordo com o porte, localização e atividade.
- iii) atividades e itens de financiamento vedado.
- iv) programas de financiamento: objetivo, finalidade, itens financiáveis, público-alvo, prazos e encargos financeiros.

31. Passa-se à análise das propostas, ressaltando que ficam mantidas as condições dispostas na Programação do exercício anterior naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condél/Sudene, considerando as presentes propostas do BNB e as recomendações deste Parecer.

4. ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES GERAIS, RESTRIÇÕES DO FNE E PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO

32. As propostas do BNB, numeradas de 1 a 6, referem-se ao Ofício BNB nº 2024/493-022, enquanto as de 7 a 10 estão relacionadas ao complemento enviado pelo Ofício BNB nº 2024/1719-012, em atendimento às alterações promovidas pela Portaria MIDR nº 3.646, de 29/10/2024. Além disso, a proposta 11, elaborada pela Sudene, foi apresentada em resposta ao Ofício BNB nº 2024/1719-016.

33. As análises serão realizadas considerando os aspectos técnicos apresentados pelo BNB, assim como a aderência das referidas propostas à legislação já referida, à PNDR, ao PRDNE, às diretrizes e orientações gerais definidas pelo MIDR e às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo

Condel/Sudene.

34. Para fins de organização, primeiro serão apresentadas as propostas do banco, seguida de quadro exemplificativo com as modificações necessárias no documento da programação para o atingimento do objetivo proposto. Em seguida serão feitas as análises, considerações e recomendações da Sudene e MIDR sobre a proposição e logo após será apresentado um quadro elencando a recomendação da equipe técnica da Superintendência e do Ministério ao Conselho.

Proposta 1 - Limites de Financiamento Especiais para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns, e substituição de sua terminologia

35. **Proposta BNB:** A inclusão dentro dos limites especiais de financiamento de Armazéns que está sendo proposta, objetivando atender a sugestão apresentada pelo Senado Federal através da Indicação nº 18, que sugeriu a inclusão de condições diferenciadas, com intuito de reduzir o déficit de armazenagem nas propriedades rurais para o exercício 2025. Além disso, assume-se com a proposta o atendimento da solicitação do MIDR contida no Ofício MIDR nº 87/2024/SNFI, de 19/07/2024, no qual há pedido para que os bancos administradores dos FCs possam propor condições diferenciadas ao financiamento de armazéns. Também se complementa essa proposta de ajuste a alteração textual de modo a substituir a terminologia “ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns” para “aquisição, ampliação, modernização, reforma e construção de estruturas de armazenagem”, de maneira a explicitar nesse conceito, de modo mais claro, outras estruturas de armazenagem a exemplo dos silos e das câmaras frias, tal como é previsto no Manual de Crédito Rural, caso da sessão 10-5.

36. Os quadros abaixo discriminam as alterações propostas:

TABELA 3 – LIMITES DE FINANCIAMENTO (ITEM 4.2)				TABELA 3 – LIMITES DE FINANCIAMENTO (ITEM 4.2)			
REDAÇÃO ATUAL				REDAÇÃO PROPOSTA			
TABELA 3 – LIMITES DE FINANCIAMENTO (ITEM 4.2)				TABELA 3 – LIMITES DE FINANCIAMENTO (ITEM 4.2)			
Porte/Tipologia da Região ⁽²⁾	Alta Renda (todos os dinamos)	Média Renda (todos os dinamos)	Baixa Renda, Semiárido, Rides, Operações Florestais ⁽³⁾ , Operações CTI ⁽⁴⁾ , Operações PRSF ⁽⁵⁾ , Logística, Água e Esgoto ⁽⁶⁾ , Rotas Estratégicas do Turismo (Municípios das Categorias A, B e C)/polos de Regiões Intermediárias (PRDNE) ⁽⁷⁾	Porte/Tipologia da Região ⁽²⁾	Alta Renda (todos os dinamos)	Média Renda (todos os dinamos)	Baixa Renda, Semiárido, Rides, Operações Florestais ⁽³⁾ , Operações CTI ⁽⁴⁾ , Operações PRSF ⁽⁵⁾ , Logística, Água e Esgoto ⁽⁶⁾ , Rotas Estratégicas do Turismo (Municípios das Categorias A, B e C)/polos de Regiões Intermediárias (PRDNE) ⁽⁷⁾ e aquisição, ampliação, modernização, reforma e construção de estruturas de armazenagem ⁽¹²⁾
Mini/Micro	100	100	100	Mini/Micro	100	100	100
Pequeno	100	100	100	Pequeno	100	100	100
Pequeno-Médio	90	95	100	Pequeno-Médio	90	95	100
Médio I	80	85	95	Médio I	80	85	95
Médio II	70	75	85	Médio II	70	75	85
Grande (PRDNE)	70	75	80	Grande (PRDNE)	70	75	80
Grande	50	50	50	Grande	50	50	50
				(...)			
				(11) Os limites especiais aplicados para todos os portes para aquisição, construção, reforma, ampliação e modernização de estruturas de armazenagem, a exemplo de armazéns, silos e câmaras frias.			

37. A inclusão da modalidade “aquisição” nas condições de financiamento é consistente com as diretrizes de ampliação da infraestrutura agropecuária e com o alinhamento às demandas do setor. Conforme esclarecido em questionamentos ao BNB, a terminologia atual já contempla a noção prática de “aquisição” dentro do escopo de implantação de estruturas de armazenagem modernas, como silos metálicos e câmaras frias. Ainda, segundo o BNB, a proposta não conflita com as restrições vigentes relacionadas às atividades de operações imobiliárias e mantém a diferenciação entre atividades de logística, infraestrutura e armazenagem, reafirmando a natureza agropecuária dos projetos. Esse ajuste é essencial para a promoção de políticas públicas voltadas ao setor, aumentando a eficiência no armazenamento e reduzindo perdas, além de atender às solicitações de alinhamento estratégico feitas pelo Senado e pelo MIDR.

Recomendação 1
Recomenda-se ao Condel/Sudene aprovar a proposta do BNB para a adoção de limites especiais de financiamento destinados à ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns, bem como a substituição da terminologia vigente.

Proposta 2 - Condições Especiais para Cooperativas de Produção

38. **Proposta BNB:** Destacar, em sessão específica, os itens e as condições ao financiamento às cooperativas de produção de um modo geral. Apesar da solicitação contida no Ofício MIDR nº 87/2024/SNFI, de 19/07/2024, no qual é sugerido aos bancos administradores dos fundos constitucionais (FCs) a explicitação de linha de crédito específica a esse público, consideramos, a exemplo do estabelecido às mulheres empreendedoras e à estratégia Nordeste Saúde, incutir destaques no documento da Programação FNE, uma vez que referido público já é passível de atendimento pelas demais linhas existentes, especialmente as do âmbito rural. Nada obstante, é previsto internamente a criação de programa de financiamento próprio, denominado FNE Coopera, o que proporcionará, a partir de marcação operação a operação, a sistematização e o acompanhamento das aplicações, favorecendo a ação de monitoramento por parte dos gestores de produto e das unidades de segmento de negócios. Referidos direcionamentos estão sendo desenvolvidos no âmbito de grupo de trabalho criado para revisar a política de financiamento às cooperativas, formado por várias unidades internas no BNB, no âmbito do qual foram realizadas reuniões de trabalho e benchmarking com instituições representativas do segmento com a finalidade de obter subsídio às revisões internas necessárias, bem como conhecer as estratégias em andamento para superação dos desafios atuais.

Condições Especiais (item 4.8)
Redação Proposta
4.8 – Condições Especiais
4.8.1 Mulheres empreendedoras (Manter o texto já existente na Programação)
4.8.2 – Cooperativas de Produção As cooperativas de produção se perfazem em público-alvo dos fundos constitucionais (FCs), conforme Art. 4º da Lei no 7.827/1989. Assim, com vistas a proporcionar condições diferenciadas a esse segmento que preconiza conceitos de colaboração e associativismo, o FNE reafirma o compromisso de atuar no desenvolvimento econômico e no direcionamento de recursos a esse público por meio de linhas de financiamento aplicáveis, conforme condições abaixo elencadas.
i. Público-alvo: cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades

produtivas na área de atuação da SUDENE, à luz do disposto na Sessão II (Beneficiários) da Lei no 7.827/1989;

ii. Prazos: de um modo geral, prazos totais de até 12 anos (incluindo até 04 anos de carência), que podem variar, inclusive para além desse máximo, de acordo com a atividade econômica de atuação da cooperativa em respeito aos enquadramentos nas respectivas linhas de crédito dispostas nessa Programação;

iii. Limites de Financiamento: conforme estabelecido abaixo, considerando-os de forma indistinta em termos de localização do empreendimento:

Porte	Percentual máximo
Mini/micro	100%
Pequeno	100%
Pequeno-médio	100%
Médio I	95%
Médio II	85%
Grande (PRDNE) ¹	80%
Grande	50%

(1) Os projetos enquadráveis como prioritários para o PRDNE, conforme disposto nas Diretrizes e Prioridades do FNE 2021, aprovada pelo Resolução Condel/Sudene nº 131, de 15/08/2019, contarão com limite de financiamento de até 80% para beneficiários enquadrados como Grande porte.

(1) Os projetos enquadráveis como prioritários para o PRDNE, conforme disposto nas Diretrizes e Prioridades do FNE 2021, aprovada pelo Resolução Condel/Sudene no 131, de 15/08/2019, contarão com limite de financiamento de até 80% para beneficiários enquadrados como Grande porte.

iv. Limites para custeio/capital de giro associado: limitado a até 40% do investimento total;

v. Possibilidade de financiamento aos cooperados (cota-parte a ser definidos pelo Banco Operador) e diretamente às cooperativas;

vi. Encargos financeiros, no caso do setor rural, equivalentes aos concedidos ao financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais;

vii. Demais condições:

a) Atendimento às cooperativas que tenham no mínimo 24 meses de funcionamento na atividade e certificação em gestão.

39. Com base em princípios de colaboração e associativismo, as cooperativas fortalecem a economia local ao possibilitar que pequenos e médios produtores tenham acesso a mercados e consigam operar de maneira competitiva. A criação de condições especiais a serem concedidas para cooperativas de produção apoia diretamente o fortalecimento de atividades produtivas essenciais e contribui para a inclusão de segmentos prioritários, em linha com as diretrizes dos Fundos Constitucionais.

Recomendação 2

Recomenda-se ao Condel/Sudene aprovar proposta de criação de condições especiais a serem concedidas para cooperativas de produção.

• Proposta 3 - Programa FNE Irrigação (subitem 6.2)

40. **Proposta BNB:** Ampliar os prazos máximos totais e de carência para o financiamento de projetos de irrigação em perímetros irrigados de modo a favorecer a viabilidade desse tipo de financiamento no que se refere à capacidade de pagamentos; permitir a esses projetos, à exclusivo critério do Condel/SUDENE, as mesmas condições diferenciadas em termos de encargos financeiros àqueles vinculados à inovação tecnológicas das propriedades rurais. Referidas propostas foram captadas em reunião realizada no mês de julho/2024 envolvendo SUDENE, MIDR, CODEVASF, BNB, valendo-se de propostas similares aprovadas em anos recentes pelo Condel/SUDECO, junto ao qual foi efetuado benchmarking.

Programa FNE Irrigação (subitem 6.2)	
Redação Atual	Redação Proposta (alterações em negrito)
FNE IRRIGAÇÃO (subitem 6.2) (...) 6.2.6 PRAZOS O prazo das operações será determinado em função da capacidade de pagamento do beneficiário, sendo até 15 anos (incluindo até 4 anos de carência) para investimentos fixos, até 10 anos (incluindo até 3 anos de carência) para investimentos semifixos e até 20 anos (incluindo até 5 anos de carência) para projetos público-privados.	FNE IRRIGAÇÃO (subitem 6.2) (...) 6.2.6 PRAZOS O prazo das operações será determinado em função da capacidade de pagamento do beneficiário, sendo até 15 anos (incluindo até 4 anos de carência) para investimentos fixos, até 10 anos (incluindo até 3 anos de carência) para investimentos semifixos e até 24 anos (incluindo até 4 anos de carência) para os projetos relacionamentos aos perímetros irrigados. (...) INCLUSÃO DE NOTA DE RODAPÉ/OBSERVAÇÃO A SER INSERIDA ABAIXO DAS TABELAS 12 E 13. OBS: Nos projetos de financiamento relacionados a perímetros irrigados serão considerados os mesmos encargos financeiros aplicáveis aos projetos para aquisição, construção, reforma, ampliação e modernização de estruturas de armazenagem, silos e câmaras frias. (...)

41. Em relação à proposta apresentada, a ampliação dos prazos de financiamento para projetos de irrigação em perímetros irrigados é positiva, pois proporciona maior flexibilidade no pagamento, considerando as particularidades de fluxo de caixa do setor e contribuindo para a viabilidade econômica dos empreendimentos. Isso pode fortalecer a segurança hídrica e a competitividade agrícola da região, atendendo a um objetivo estratégico dos Fundos Constitucionais de promover o desenvolvimento regional.

42. No entanto, a vinculação projetos de financiamento relacionados a perímetros irrigados aos encargos financeiros aplicáveis aos projetos para aquisição, construção, reforma, ampliação e modernização de estruturas de armazenagem, silos e câmaras frias, conforme proposto, restringe-se ao item específico "c" da finalidade 3 dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais de Financiamento, definidos no art. 2º da Resolução CMN nº 5.155 e apresentados no Manual de Crédito Rural (MCR) na Tabela 1, Seção 8. Dessa forma, são excluídos outros itens relevantes dessa finalidade, como a inovação tecnológica, que é central à proposta do BNB. Para garantir uma abordagem mais abrangente e alinhada às diretrizes normativas, sugere-se considerar toda a finalidade 3 da Tabela 1 da Seção 8 do MCR.

Manual de Crédito Rural

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7

SEÇÃO : Fundos Constitucionais de Financiamento - 8

Tabela 1: Encargos Financeiros para Financiamentos Rurais com Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, contratados no período de 1º/7/2024 a 30/6/2025 (Res CMN 5.155 art 2º) (*)

Fundo / Finalidade	Receita Bruta Anual	Fator de Programa (FP)	Taxas de Juros do Crédito Rural (até % a.a.)					
			Prefixada	Prefixada com Bônus	Pós-fixada (*)	Pós-fixada com Bônus		
Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO								
1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	até R\$16 milhões	0,5315745	8,14%	7,65%	3,14%	+ FAM	2,67%	+ FAM
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,7802647	9,69%	9,20%	4,61%	+ FAM	4,15%	+ FAM
	acima de R\$90 milhões	1,0247084	11,20%	10,88%	6,06%	+ FAM	5,75%	+ FAM
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	até R\$16 milhões	0,6067130	8,61%	8,05%	-	-	-	-
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,8833760	10,32%	9,78%	-	-	-	-
	acima de R\$90 milhões	1,1538521	12,00%	11,64%	-	-	-	-

(...)

Fundo Constitucional do Nordeste – FNE

1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	até R\$16 milhões	0,4352640	6,50%	6,25%	1,57%	+ FAM	1,33%	+ FAM
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,6852849	7,44%	7,18%	2,47%	+ FAM	2,22%	+ FAM
	acima de R\$90 milhões	0,9293268	8,36%	8,19%	3,35%	+ FAM	3,18%	+ FAM
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	até R\$16 milhões	0,5111349	6,78%	6,49%	-	-	-	-
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,6892302	7,46%	7,19%	-	-	-	-
	acima de R\$90 milhões	1,0580553	8,85%	8,65%	-	-	-	-
3 - Operações destinadas: a) ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono (ABC), e de áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas mativas; b) ao financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais, inclusive a geração de energia por fontes renováveis, observado que a energia deve se destinar exclusivamente ao uso próprio na propriedade rural; c) ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.	Não aplica-se	0,3655846	6,23%	6,02%	1,32%	+ FAM	1,12%	+ FAM

Recomendação 3

Recomenda-se ao Condul/Sudene aprovar a proposta de ampliar os prazos para o financiamento de projetos de irrigação em perímetros irrigados para até 24 anos (incluindo até 4 anos de carência) e da inclusão de notas de rodapé nas tabelas 12 e 13 com o seguinte ajuste de redação:

"OBS.: Nos projetos de financiamento relacionados aos perímetros irrigados, serão aplicados os encargos previstos para as operações descritas na finalidade 3 da Tabela 1 da Seção 8 (Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do MCR, desde que o projeto em questão se enquadre nessas finalidades"

- Proposta 4 - Programa FNE Rural (subitem 6.1), Programa FNE Irrigação (subitem 6.2), Programa FNE Aquipesca (subitem 6.3) e Programa FNE Verde (subitem 6.10)

43. **Proposta BNB:** Assume-se com essa proposta o atendimento da solicitação do MIDR contida no Ofício MIDR nº 87/2024/SNFI, de 19/07/2024, no qual há pedido para que os bancos administradores dos FCs possam propor condições diferenciadas ao financiamento de armazéns. Também se complementa essa proposta de ajuste a alteração textual de modo a substituir a terminologia "ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns" para "aquisição, ampliação, modernização, reforma e construção de estruturas de armazenagem", de maneira a explicitar nesse conceito, de modo mais claro, outras estruturas de armazenagem a exemplo dos silos e das câmaras frias, tal como é previsto no Manual de Crédito Rural, caso da sessão 10-5.

INCLUSÃO DE NOTA DE RODAPÉ/OBSERVAÇÃO A SER INSERIDA NAS TABELAS REFERENTES À SESSÃO DE “ENCARGOS FINANCEIROS E BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA”	
Redação Atual	Redação Proposta (alterações em negrito)
FNE RURAL (subitem 6.1.7) FNE IRRIGAÇÃO (Subitem 6.2.7) FNE AQUIPESCA (Subitem 6.3.7) FNE VERDE (Subitem 6.10.7)	FNE RURAL (subitem 6.1.7) FNE IRRIGAÇÃO (Subitem 6.2.7) FNE AQUIPESCA (Subitem 6.3.7) FNE VERDE (Subitem 6.10.7) INCLUSÃO DE NOTA DE RODAPÉ/OBSERVAÇÃO A SER INSERIDA NAS TABELAS REFERENTES À SESSÃO DE “ENCARGOS FINANCEIROS E BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA” OBS: Considera-se, para efeito da terminologia “ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns” e seus benefícios, a aquisição, ampliação, modernização, reforma e construção de estruturas de armazenagem, a exemplo de armazéns, silos e câmaras frias

44. A inclusão da modalidade “aquisição” é uma proposta coerente com o escopo das políticas públicas de incentivo ao agronegócio e está alinhada à interpretação já estabelecida pelo BNB, conforme indicado na análise da proposta 1. O termo “armazenagem” permite abranger de maneira explícita uma ampla variedade de investimentos, incluindo não apenas a construção de estruturas físicas, mas também a aquisição de equipamentos modernos, como silos e câmaras frias, que garantem maior eficiência operacional. Assim, a modificação textual sugerida aprimora a clareza e amplia as possibilidades de enquadramento, consolidando o apoio estratégico ao desenvolvimento do setor rural.

Recomendação 4
Recomenda-se ao Condol/Sudene aprovar a proposta de ampliação dos efeitos da terminologia “ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns” para a aquisição, ampliação, modernização, reforma e construção de estruturas de armazenagem, a exemplo de armazéns, silos e câmaras frias.

- Proposta 5 - Programa FNE Inovação (subitem 6.9)**

45. **Proposta BNB:** *excluir menção a prazo específico para aquisições isoladas, tal como é observado nos demais programas de financiamento, entendendo que o prazo geral (até 15 anos, incluindo até 5 anos de carência) abrange esse específico e que é atribuição das áreas técnicas e negociais a indicação dos prazos de financiamento em observância às características de cada proposta.*

TABELA 21 - FNE INOVAÇÃO: PRAZOS MÁXIMOS																																																							
Redação Atual		Redação Proposta (alterações em negrito)																																																					
6.9.6 PRAZOS		6.9.6 PRAZOS																																																					
Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento da empresa, respeitados os limites estabelecidos na Tabela 21.		Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento da empresa, respeitados os limites estabelecidos na Tabela 21.																																																					
<p style="text-align: center;">TABELA 21 - FNE INOVAÇÃO: PRAZOS MÁXIMOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Finalidades</th> <th colspan="2">Prazo Máximo</th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="3">Setor Rural</td> </tr> <tr> <td>1. Investimento fixo</td> <td>5 anos</td> <td>15 anos</td> </tr> <tr> <td>2. Investimento semifixo</td> <td>3 anos</td> <td>8 anos</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Setor Não-Rural</td> </tr> <tr> <td>1. Investimento</td> <td>5 anos</td> <td>15 anos</td> </tr> <tr> <td>Segmento da Saúde (Prestação de Serviços e Complexo Econômico Industrial da Saúde)</td> <td>5 anos</td> <td>20 anos</td> </tr> <tr> <td>3. Aquisição isolada</td> <td>1 ano</td> <td>8 anos</td> </tr> </tbody> </table>		Finalidades	Prazo Máximo		Carência	Total	Setor Rural			1. Investimento fixo	5 anos	15 anos	2. Investimento semifixo	3 anos	8 anos	Setor Não-Rural			1. Investimento	5 anos	15 anos	Segmento da Saúde (Prestação de Serviços e Complexo Econômico Industrial da Saúde)	5 anos	20 anos	3. Aquisição isolada	1 ano	8 anos	<p style="text-align: center;">TABELA 21 - FNE INOVAÇÃO: PRAZOS MÁXIMOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Finalidades</th> <th colspan="2">Prazo Máximo</th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="3">Setor Rural</td> </tr> <tr> <td>4. Investimento fixo</td> <td>5 anos</td> <td>15 anos</td> </tr> <tr> <td>5. Investimento semifixo</td> <td>3 anos</td> <td>8 anos</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Setor Não-Rural</td> </tr> <tr> <td>1. Investimento</td> <td>5 anos</td> <td>15 anos</td> </tr> <tr> <td>Segmento da Saúde (Prestação de Serviços e Complexo Econômico Industrial da Saúde)</td> <td>5 anos</td> <td>20 anos</td> </tr> <tr> <td>6. Aquisição isolada</td> <td>1 ano</td> <td>8 anos</td> </tr> </tbody> </table>		Finalidades	Prazo Máximo		Carência	Total	Setor Rural			4. Investimento fixo	5 anos	15 anos	5. Investimento semifixo	3 anos	8 anos	Setor Não-Rural			1. Investimento	5 anos	15 anos	Segmento da Saúde (Prestação de Serviços e Complexo Econômico Industrial da Saúde)	5 anos	20 anos	6. Aquisição isolada	1 ano	8 anos
Finalidades	Prazo Máximo																																																						
	Carência	Total																																																					
Setor Rural																																																							
1. Investimento fixo	5 anos	15 anos																																																					
2. Investimento semifixo	3 anos	8 anos																																																					
Setor Não-Rural																																																							
1. Investimento	5 anos	15 anos																																																					
Segmento da Saúde (Prestação de Serviços e Complexo Econômico Industrial da Saúde)	5 anos	20 anos																																																					
3. Aquisição isolada	1 ano	8 anos																																																					
Finalidades	Prazo Máximo																																																						
	Carência	Total																																																					
Setor Rural																																																							
4. Investimento fixo	5 anos	15 anos																																																					
5. Investimento semifixo	3 anos	8 anos																																																					
Setor Não-Rural																																																							
1. Investimento	5 anos	15 anos																																																					
Segmento da Saúde (Prestação de Serviços e Complexo Econômico Industrial da Saúde)	5 anos	20 anos																																																					
6. Aquisição isolada	1 ano	8 anos																																																					

46. Essa medida visa assegurar maior flexibilidade no atendimento das características individuais de cada projeto, delegando às áreas técnicas e negociais do banco a atribuição de definir prazos em conformidade com as particularidades das propostas e as necessidades dos beneficiários.

Recomendação 5
Recomenda-se ao Condol/Sudene aprovar a proposta do BNB para a exclusão da menção ao prazo para a finalidade de aquisições isoladas no âmbito do Programa FNE Inovação.

- Proposta 6 - Contratação de consultorias e/ou empresas especializadas em práticas de ASG**

47. **Proposta BNB:** *A inclusão da possibilidade de financiamento a contratação de consultorias e/ou empresas especializadas no acompanhamento e monitoramento de projetos possibilita as melhores práticas do mercado em termos de acompanhamento de impactos socioambientais dos projetos, notadamente os advindos de beneficiários de grande porte e de infraestrutura, possibilitar o financiamento para a contratação de consultorias e/ou empresas especializadas no acompanhamento e monitoramento de projetos no que se refere aos seus impactos sociais, ambientais, aliando, dessa maneira, a atenção às práticas ASG, resguardando os bancos e o funding constitucional de associações que possam gerar risco ambiental e de imagem, congregando ao mutuário, e a ele dando condições para tal, a corresponsabilidade para com os cuidados necessários à preservação do meio ambiente e em especial das comunidades porventura impactadas a partir da implementação desses projetos. A possibilidade deste item de inversão oferece a possibilidade do fundo constitucional mitigar os custos de sua adoção por parte dos empreendimentos. Ao mesmo tempo alinha o fundo constitucional às melhores práticas de mercado a exemplo do BNDES e de fontes de financiamento de organismos multilaterais, mitigando riscos sociais, ambientais e climáticos das operações e favorecendo o acompanhamento socioambiental e climático dos projetos.*

INCLUSÃO DE NOTA NA FINALIDADE DOS PROGRAMAS, DE UM MODO GERAL, E RENUMERAÇÃO DAS DEMAIS NOTAS EM SEQUÊNCIA	
Redação Proposta (alterações em negrito)	
[INCLUSÃO DE NOTA NA FINALIDADE DOS PROGRAMAS, DE UM MODO GERAL, E RENUMERAÇÃO DAS DEMAIS NOTAS EM SEQUÊNCIA] NOTA XX: São passíveis de financiamento, independentemente do porte do beneficiário, a contratação de consultorias e/ou empresas especializadas no acompanhamento e monitoramento de projetos no que se refere aos seus impactos sociais e ambientais, aliando, dessa maneira, a atenção às práticas ASG.	

48. A proposta de incluir a possibilidade de financiamento para a contratação de consultorias e empresas especializadas em monitoramento de impactos sociais e ambientais representa um avanço para os financiamentos com recursos do FNE. Essa iniciativa alinha o fundo constitucional às práticas de sustentabilidade (ASG), já consagradas no mercado financeiro, promovendo uma cultura de responsabilidade ambiental e social entre os beneficiários. Além de mitigar potenciais riscos socioambientais e de imagem para o fundo, a medida contribui para a conformidade com padrões de excelência em governança, comparáveis aos praticados por instituições como o BNDES e organismos multilaterais. Tal ajuste fortalece a segurança e o impacto positivo dos projetos, integrando os empreendimentos ao compromisso de preservação ambiental e proteção de comunidades locais.

Recomendação 6
Recomenda-se ao Condell/Sudene aprovar a proposta do BNB de financiar, independente do porte do beneficiário, a contratação de consultorias e/ou empresas especializadas no acompanhamento e monitoramento de projetos no que se refere aos seus impactos sociais e ambientais, aliando, dessa maneira, a atenção às práticas ASG.

• **Proposta 7 - Limites de Financiamento Especiais para projetos vinculados à Nova Indústria Brasil (NIB) e Plano de Transformação Econômica (PTE)**

49. **Proposta BNB:** A inclusão de Notas sobre o apoio os projetos de investimentos aderentes ao PTE do Governo Federal independente da sua localização, setor ou porte de beneficiário, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda. Bem como, e projetos de investimentos que atendam as missões nº1; nº 3; nº 4 e nº 5 da Nova Indústria Brasil (NIB).

Fazendo-se necessário para atender o ajuste nas diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais, trazidos pela Portaria do MIDR 3.646, de 29/10/24.

50. O quadro abaixo discrimina as notas propostas:

TABELA 3 – LIMITES DE FINANCIAMENTO (ITEM 4.2)			
REDAÇÃO PROPOSTA (INCLUSÃO DE ITENS NA NOTA DE RODAPÉ)			
TABELA 3 – LIMITES DE FINANCIAMENTO (ITEM 4.2)			
Porte/Tipologia da Região ⁽²⁾	Alta Renda (todos os dinamismos)	Média e Baixa Renda (todos os dinamismos)	Baixa Renda, Semiárido, Rides, Operações Florestais ⁽³⁾ , Operações CTI ⁽⁴⁾ , Operações PRSF ⁽⁵⁾ , Logística, Água e Esgoto ⁽⁶⁾ , Rotas Estratégicas do Turismo/polos de Regiões Intermediárias (PRDNE) ⁽⁷⁾ Projetos para Mulheres Empreendedoras e empresas controladas por mulheres ⁽¹¹⁾ , Armazéns, silos, câmaras frias e Cooperativas ⁽¹²⁾
Mini/Micro	100	100	100
Pequeno	100	100	100
Pequeno-Médio	90	95	100
Médio I	80	85	95
Médio II	70	75	85
Grande (PRDNE)	70	75	80
Grande	50	50	50

(13) O LIMITE DE FINANCIAMENTO AOS PROJETOS DE INVESTIMENTOS ADERENTES AO PTE SERÁ ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL FINANCIADO, INDEPENDENTE DA SUA LOCALIZAÇÃO, SETOR OU PORTE DE BENEFICIÁRIO, E/OU PERTENCENTES A EMPRESAS QUE POSSUAM CERTIFICAÇÕES E SELOS DE EMPRESAS SUSTENTÁVEIS OU QUE TENHAM RECEBIDO RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, EXCETUANDO-SE PROJETOS DE GERAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA, INCLUSIVE OS ORIUNDOS DE FONTES RENOVÁVEIS;

(14) O LIMITE DE FINANCIAMENTO AOS PROJETOS DE INVESTIMENTOS QUE ATENDAM AS MISSÕES Nº1; Nº 3; Nº 4 E Nº 5 DA NOVA INDÚSTRIA BRASIL (NIB) SERÁ ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL FINANCIADO, INDEPENDENTE DA SUA LOCALIZAÇÃO, SETOR OU PORTE DE BENEFICIÁRIO, EXCETUANDO-SE PROJETOS DE GERAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA, INCLUSIVE OS ORIUNDOS DE FONTES RENOVÁVEIS;

51. A redação proposta para inclusão na nota de rodapé reforça o alinhamento dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento Regional com as prioridades estratégicas do Governo Federal apontadas pela Portaria MIDR nº 3.646/2024, integrando-se ao Plano de Transformação Econômica (PTE) e à Nova Indústria Brasil (NIB). Ao permitir financiamento de até 100% para projetos aderentes ao PTE, iniciativas com certificações de sustentabilidade, ou que atendam às missões estratégicas da NIB, independentemente da localização, setor ou porte dos beneficiários, a proposta amplia o alcance e a flexibilidade dos recursos, promovendo maior inclusão e estímulo ao investimento em setores-chave.

Recomendação 7
Recomenda-se ao Condell/Sudene aprovar proposta de ampliar o limite de financiamento para projetos vinculados à Nova Indústria Brasil (NIB) e Plano de Transformação Econômica (PTE).

• **Proposta 8 - Diretrizes de financiamento à importação de bens e serviços com ou sem similar nacional**

52. **Proposta BNB:** A revisão do texto da restrição objetiva manter a conformidade com as diretrizes e orientações trazidas pela Portaria do MIDR 3.646, de 29/10/2024 para Programação do FNE para 2025.

Restrições (subitem 4.5 item "s")	
Redação Atual	Redação Proposta (alterações em negrito)
s) Importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento.	s) Importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, observando o seguinte: i) Para os financiamentos formalizados até 31/12/2024 e/ou financiamentos da aquisição de máquinas, equipamentos e sistemas comprovadamente adquiridos até essa mesma data, conforme metodologia de aferição

NOTA 4: A constatação da inexistência de bem ou serviço com similar nacional origina-se de consulta às listas vigentes de ex-tarifários, disponíveis no site da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia (CAMEX) ou por meio de atestado emitido pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior, do Ministério da Economia, ou entidade máxima representativa no Brasil da atividade econômica do fabricante do produto ou serviço a ser importado (ABIMAQ, ABIT, ABRINQ, ABICALÇADOS, ABINEE etc.), comprovando a inexistência de similar nacional. Quando verificada a existência de similar nacional, o financiamento ficará condicionado à apresentação de documento emitido pela empresa fabricante ou prestadora do serviço, com sede no Brasil, atestando a impossibilidade de fornecimento do bem ou da prestação do serviço.

aprovada na programação do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento; e
 ii) Para os financiamentos formalizados a partir de 01/01/2025, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI).

NOTA 4: Para fins do atendimento ao disposto na alínea "s", inciso "i", os Agentes Operadores dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão observar a metodologia definida nas Programações Anuais de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e da respectiva Superintendência;

NOTA 5: Para fins do atendimento ao disposto na alínea "s", inciso "ii", as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES;
 NOTA 6: Para fins do atendimento ao disposto na alínea "s", inciso "ii", as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES;
 NOTA 7: As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata a alínea "s", alínea "ii", em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

- i. financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou
- ii. impossibilidade de fornecimento de similar nacional. Para fins de verificação quanto a esse específico, os Agentes Operadores dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão observar se o bem ou o serviço não consta no CFI.

53. A revisão aprimora a conformidade do texto com as diretrizes de desenvolvimento regional e industrial, promovendo maior clareza e eficiência operacional. Ao adotar critérios claros, como a exigência de conteúdo nacional mínimo e a metodologia de aferição aprovada nos Fundos Constitucionais, a proposta fortalece o alinhamento com a política de incentivo à indústria nacional. A dispensa de verificação para pequenos beneficiários e em situações específicas de impossibilidade de fornecimento de similar nacional reduz a burocracia, tornando o processo mais acessível e ágil. Assim, a revisão equilibra rigor técnico e flexibilidade, contribuindo para uma aplicação mais efetiva dos recursos do FNE.

54. Sugerimos a exclusão da repetição da NOTA 6, que apresenta redação idêntica à NOTA 5, para evitar redundância no texto. Com isso, propõe-se a renumeração da NOTA 7 para NOTA 6, de forma a manter a sequência lógica e a organização do item.

Recomendação 8
Recomenda-se ao Condell/Sudene aprovar proposta de diretrizes de financiamento à importação de bens e serviços com ou sem similar nacional.

• **Proposta 9 - Restrição (subitem 4.5 item "u")**

55. **Proposta BNB:** A revisão do texto da restrição objetiva manter a conformidade com os ajustes das diretrizes e orientações trazidas pela Portaria do MIDR 3.646 de 29.10.24 para Programação do FNE para 2025.

4.5 Restrição (subitem 4.5 item "u")	
Redação Atual	Redação Proposta (alterações em negrito)
u) Empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres nº 4, de 11 de maio de 2016, ou outra que venha a substituí-la, observada a Portaria do MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 (...)	u) Empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial, de etnia e mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres nº 4, de 11 de maio de 2016, ou outra que venha a substituí-la, observada a Portaria do MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. (...)

56. A ampliação proposta dos critérios reflete o alinhamento às diretrizes da Portaria MIDR nº 3.646/2024, reforçando o compromisso com a ética, a sustentabilidade e os direitos humanos na alocação de recursos públicos.

Recomendação 9
Recomenda-se ao Condell/Sudene aprovar proposta do BNB para inclusão de critérios de restrição para o acesso ao financiamento do FNE, incluindo a responsabilização de dirigentes de empreendimentos por práticas condenáveis, como trabalho infantil, trabalho escravo, crimes ambientais, assédio moral ou sexual, e violência contra a mulher, racial ou de etnia.

• **Proposta 10 - Programa FNE Verde (subitem 6.10)**

57. **Proposta BNB:** A inclusão da possibilidade de financiar sistemas de armazenamento de energia, visa atender a Portaria MME nº 812 de 26.09.2024 que contém as diretrizes para realização de leilão para contratação de novos sistemas de armazenamento de energia em baterias que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Programa FNE Verde (subitem 6.10)	
Redação Atual	Redação Proposta (alterações em negrito)
<p>ii. Energias renováveis e eficiência energética, compreendendo: geração e cogeração de energia elétrica ou térmica a partir de fontes renováveis (a exemplo das fotovoltaicas e eólicas); micro e minigeração distribuída de energia (Resolução ANEEL nº 482/2012) e centrais geradoras de capacidade reduzida (modalidade zero grid), via linha FNE Sol; sistemas para aumento de eficiência energética de empreendimentos; sistemas para redução de perdas na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; substituição de fontes energéticas por alternativas com ganhos ambientais (por exemplo, troca de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia); produção, comercialização ou prestação de serviços relacionados ao uso eficiente de energia; aquisição de veículos de transporte coletivo e não coletivo (automóveis, utilitários, motocicletas, bicicletas etc), movidos a eletricidade ou híbridos, respeitadas as restrições vigentes para esse tipo de item, inclusive a estrutura de abastecimento elétrico; (...)</p>	<p>ii. Energias renováveis e eficiência energética, a exemplo de: tecnologias de armazenamento de energia, geração e cogeração de energia elétrica ou térmica a partir de fontes renováveis (a exemplo das fotovoltaicas e eólicas); micro e minigeração distribuída de energia (Resolução ANEEL nº 482/2012) e centrais geradoras de capacidade reduzida (modalidade zero grid), via linha FNE Sol; sistemas de armazenamento de energia, sistemas para aumento de eficiência energética de empreendimentos; sistemas para redução de perdas na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; substituição de fontes energéticas por alternativas com ganhos ambientais (por exemplo, troca de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia); produção, comercialização ou prestação de serviços relacionados ao uso eficiente de energia; aquisição de veículos de transporte coletivo e não coletivo (automóveis, utilitários, motocicletas, bicicletas etc.), movidos a eletricidade ou híbridos, respeitadas as restrições vigentes para esse tipo de item, inclusive a estrutura de abastecimento elétrico; (...)</p>

58. A inclusão do financiamento a tecnologias de armazenamento de energia no FNE Verde é uma medida estratégica que posiciona o fundo como protagonista no apoio a soluções inovadoras para o setor elétrico. Com o aumento da geração renovável, sistemas de armazenamento, como baterias (BESS), tornam-se indispensáveis para gerenciar energia, estabilizar a rede e garantir flexibilidade ao SIN. Além de atender a diretrizes regulatórias e estimular a inovação tecnológica, a proposta reforça o compromisso do FNE Verde com a sustentabilidade e amplia sua relevância no financiamento de projetos de alto impacto econômico e ambiental.

Recomendação 10
Recomenda-se ao Condell/Sudene que aprove a proposta de inclusão de tecnologias de armazenamento de energia como financiáveis no âmbito do Programa FNE Verde.

• **Proposta 11 - Definição de critérios de abrangência para financiamento de retrofit e complexos multiuso**

59. No Ofício BNB nº 2024/1719-012 (SEI 0735903), o Banco do Nordeste questiona o MIDR e a Sudene sobre a possibilidade de unidades construídas ou reformadas com recursos do FNE serem alienadas (vendidas ou transferidas) durante a vigência do financiamento, tanto para imóveis habitacionais quanto comerciais. O BNB argumenta que esses imóveis não devem ser utilizados para especulação imobiliária, preservando a finalidade original da medida e assegurando sua destinação para locação ou arrendamento. Além disso, propõe-se esclarecer o conceito de "interesse público", especialmente em situações que não envolvam Parcerias Público-Privadas (PPPs), dado o potencial de interpretações divergentes.

60. Trata-se da Resolução CONDEL/SUDENE nº 179, de 13/06/2024 (SEI 0693620), que, ao aprovar a Proposição 183 (SEI 0667248), promoveu alteração da programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2024, referente à supressão da vedação ao financiamento de atividades voltadas a *retrofit* com fins residenciais, inclusive *coliving*, em centros históricos e urbanos que estejam vinculados a projetos de interesse público.

61. Conforme contextualizado na Nota Técnica Conjunta - MIDR/SUDENE 2/2024 (SEI 0661693), que sugeriu a redação objeto de questionamentos do BNB, a supressão da vedação a esse tipo de financiamento buscou atender um direcionamento dado pela gestão da Sudene para fomentar a revitalização e reocupação de centros urbanos e históricos, considerados como estratégicos para o desenvolvimento regional, por meio de financiamento à atividade de construção civil voltada para revitalização de moradias, inclusive para a modalidade de *coliving*.

n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se: (...)

v. A construção e reforma dos empreendimentos de complexo multiuso, ~~desde que não contemplem inclusive com~~ unidades residenciais, que estejam vinculados a projetos de interesse público, a exemplo de projetos de revitalização e/ou requalificação de áreas/prédios históricos e que destinem preferencialmente suas instalações a empresas que desenvolvam atividades enquadradas na Prioridade 3.4 Nova Economia, das Diretrizes e Prioridades do FNE, estabelecidas pelo Condell;

viii. A reforma, requalificação e retrofit de prédios degradados, não utilizados ou subutilizados, localizados nas áreas centrais e/ou históricas, com fins residenciais e/ou turísticos, inclusive na modalidade *coliving* e por meio de PPPs, desde que estejam vinculados a projetos de interesse público.

62. Considerando a ausência de norma superior que exija a manutenção dessa vedação, em qualquer sentido, sua exclusão faz cessar todas as restrições inerentes às atividades econômicas deste setor, a exemplo de alienação das unidades construídas ou reformadas.

63. Quanto ao conceito de "interesse público", ressalta-se que a redação vigente pretende direcionar o financiamento a projetos situados em áreas centrais e/ou históricas que sejam alvo de revitalização ou reocupação promovida pelo poder público, conforme analisado na Nota Técnica Conjunta MIDR/SUDENE 2/2024. Propõe-se, no entanto, ajustes na redação para maior clareza e alinhamento.

64. A Nota Técnica Conjunta - MIDR/SUDENE 2/2024 buscou incluir também a possibilidade de financiamento para unidades residenciais em empreendimentos de complexo multiuso vinculados a projetos de interesse público, substituindo a redação "desde que não contemplem unidades residenciais" por "inclusive com unidades residenciais". Contudo, a menção explícita às unidades residenciais pode ser dispensada, considerando que esse tipo de empreendimento, por definição, integra múltiplas funções em um único local — como comércio, residências, lazer, cultura, educação e serviços. Assim, propõe-se simplificar a redação do subitem, mantendo a coerência com as modificações relacionadas ao "interesse público".

Redação Atual	Redação Proposta (alterações em negrito)
<p>n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se:</p> <p>v. A construção e reforma dos empreendimentos de complexo multiuso, inclusive com unidades residenciais, que estejam vinculados a projetos de interesse público, a exemplo de projetos de revitalização e/ou requalificação de áreas/prédios históricos e que destinem preferencialmente</p>	<p>n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se:</p> <p>v. A construção e reforma dos empreendimentos de complexo multiuso, situados em áreas centrais e/ou históricas que sejam alvo de revitalização ou reocupação promovida pelo poder público.</p>

suas instalações a empresas que desenvolvam atividades enquadradas na Prioridade 3.4 Nova Economia, das Diretrizes e Prioridades do FNE, estabelecidas pelo Condel;

viii. A reforma, requalificação e retrofit de prédios degradados, **não utilizados** ou subutilizados, **localizados nas** áreas centrais e/ou históricas, com fins residenciais e/ou turísticos, inclusive na modalidade coliving e por meio de PPPs, **desde que estejam vinculados a projetos de interesse público.**

viii. A reforma, requalificação e retrofit de prédios degradados, **inutilizados** ou subutilizados, **situados em** áreas centrais e/ou históricas **que sejam alvo de revitalização ou reocupação promovida pelo poder público**, com destinação para fins residenciais e/ou turísticos, inclusive a modalidade coliving e parcerias público-privadas (PPPs).

Recomendação 11

Recomenda-se ao Condel/Sudene:

- i) Estabelecer que o financiamento à construção e reforma dos empreendimentos de complexos multiuso seja limitado a empreendimentos situados em áreas centrais e/ou históricas que sejam alvo de revitalização ou reocupação promovida pelo poder público.
- ii) Estabelecer que o financiamento para reforma, requalificação e retrofit de prédios degradados, inutilizados ou subutilizados seja limitado a empreendimentos situados em áreas centrais e/ou históricas que sejam alvo de revitalização ou reocupação promovida pelo poder público.

5. ATUALIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO

65. Por se tratar de instrumento de crédito, a legislação, além de definir certos critérios e obrigações, concedeu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competências exclusivas no âmbito dos encargos financeiros. São assuntos sobre o qual o Condel/Sudene não possui autoridade. Ademais, por ser fonte de financiamento de operações rurais, deve o FNE se submeter às deliberações do CMN nesse âmbito.

66. Dessa forma, com o objetivo de evitar possíveis interrupções na concessão do crédito:

Recomendação 13

Recomenda-se ao Condel/Sudene que autorize o BNB a atualizar a Programação Anual do FNE, sem necessidade de nova deliberação, quando houverem alterações normativas, por parte do CMN, da legislação e do Manual de Crédito Rural do Banco Central, que não ensejem deliberação do Condel/Sudene; devendo o banco encaminhar à Sudene e ao MIDR as versões atualizadas, destacando nas comunicações enviadas as alterações realizadas.

6. CONCLUSÃO

67. Segue abaixo quadro resumo das propostas apresentadas pelo BNB e as respectivas recomendações deste Parecer:

#	Proponente	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico
1	BNB	Adoção de limites especiais de financiamento destinados à ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns, bem como a substituição da terminologia vigente.	4.2 Limites de Financiamento	Recomenda aprovação.
2	BNB	Condições Especiais para Cooperativas de Produção.	4.8 Condições Especiais	Recomenda aprovação.
3	BNB	Ampliação dos prazos para o financiamento de projetos de irrigação em perímetros irrigados para até 24 anos (incluindo até 4 anos de carência) e da inclusão de notas de rodapé nas tabelas 12 e 13 com o seguinte ajuste de redação: "OBS.: Nos projetos de financiamento relacionados aos perímetros irrigados, serão aplicados os encargos previstos para as operações descritas na finalidade 3 da Tabela 1 da Seção 8 (Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do MCR, desde que o projeto em questão se enquadre nessas finalidades"	6.2 Programa FNE Irrigação	Recomenda aprovação com ajuste de redação.
4	BNB	Ampliação do conceito de "armazéns", contemplando projetos que envolvam a aquisição, ampliação, modernização, reforma e construção de estruturas de armazenagem, a exemplo de armazéns, silos e câmaras frias.	Programa FNE Rural (subitem 6.1), Programa FNE Irrigação (subitem 6.2), Programa FNE Aquicultura (subitem 6.3) e Programa FNE Verde (subitem 6.10)	Recomenda aprovação.
5	BNB	Exclusão da menção ao prazo para a finalidade de aquisições isoladas no âmbito do Programa FNE Inovação.	6.9 Programa FNE Inovação	Recomenda aprovação.
6	BNB	Financiamento, independente do porte do beneficiário, a contratação de consultorias e/ou empresas especializadas no acompanhamento e monitoramento de projetos no que se refere aos seus impactos sociais e ambientais, aliando o fundo às práticas ASG.	Diversos Programas	Recomenda aprovação.
7	BNB	Limites de Financiamento Especiais para projetos vinculados à Nova Indústria Brasil (NIB) e Plano de Transformação Econômica (PTE).	Tabela 3 – Limites de Financiamento (item 4.2)	Recomenda aprovação.
8	BNB	Alteração das diretrizes de financiamento à importação de bens e serviços com ou sem similar nacional.	Restrições (subitem 4.5 item "s")	Recomenda aprovação.
9	BNB	Ampliação dos critérios de restrição para o acesso ao financiamento do FNE, incluindo a responsabilização de dirigentes de empreendimentos por práticas condenáveis, como trabalho infantil, trabalho escravo, crimes ambientais, assédio moral ou sexual, e violência contra a mulher, racial ou de etnia.	Restrições (subitem 4.5 item "u")	Recomenda aprovação.
10	BNB	Inclusão de tecnologias de armazenamento de energia como financiáveis no âmbito do Programa FNE Verde.	Programa FNE Verde (subitem 6.10)	Recomenda aprovação.
11	Sudene	Definição de critérios de abrangência para financiamento de retrofit e complexos multiuso em áreas centrais e/ou históricas áreas centrais e/ou históricas que sejam alvo de revitalização ou reocupação promovida pelo poder público	Restrições (subitem 4.5 item "n")	Recomenda aprovação.

68. As propostas alvo de recomendação pela aprovação se enquadram nas diretrizes e prioridades do Fundo, bem como estão alinhadas à sua finalidade, e visam beneficiar o público-alvo prioritários e os setores e atividades mais importantes, além de racionalizar e melhorar a operacionalização dos recursos e concessão de crédito pelo BNB.

69. Conforme exposto no parágrafo 31 deste Parecer Técnico, a análise do Plano de Aplicação, que determina as projeções de aplicação de recurso por localização, setor, programa de financiamento e porte de beneficiário, será tratada pelo Parecer Técnico Conjunto 6/2024 - MIDR/SUDENE

CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Economista

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenação de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional

Sudene

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento

Sudene

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador de Fundos Constitucionais de Financiamento

MIDR

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento

MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 22/11/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 22/11/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Economista**, em 22/11/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 22/11/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 22/11/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0737076** e o código CRC **611E00B7**.